

Proc. TC-029.221/2019-6
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos Senhores Josemar do Carmo e Roseny Cruz Araújo, ex-Prefeitos de Cantá/RR, em razão do desvio de finalidade na aplicação dos recursos oriundos do Contrato de Repasse 0243.475-66/2007, celebrado com o Ministério do Esporte para a construção de três quadras poliesportivas em comunidades do município.

2. O exame empreendido pela SecexTCE resultou em proposta uniforme de considerar revéis o Município de Cantá/RR e a responsável Roseny Cruz Araújo, julgar irregulares suas contas, condenar o ente federado em débito e aplicar multa à ex-Prefeita (Peças 31 a 33).

3. De início, cumpre deixar registrado que dissentimos da análise oferecida pela Unidade Técnica no tocante à prescrição, baseada no entendimento do Acórdão n.º 1.441/2016 - Plenário. De todo modo, o histórico dos autos evidencia a não ocorrência da prescrição também à luz da Lei n.º 9.873/1999, dada a existência de atos processuais interruptivos do prazo geral de cinco anos e intercorrente de três anos, nos termos do art. 1.º, *caput* e § 1.º, da aludida lei.

4. De outra parte, considerando a presunção de boa-fé de que goza a pessoa jurídica de direito público, alinhamo-nos ao entendimento majoritário do Tribunal no sentido de que, no caso de débito imputável a ente federado, mesmo na hipótese de sua revelia, deve-se fixar novo e improrrogável prazo para o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do art. 12, §§ 1.º e 2.º da Lei n.º 8.443/92.

5. Nessa linha, cabe mencionar os seguintes precedentes: Acórdãos 513/2022 – 1.ª Câmara (Ministro Relator Jorge Oliveira); 5.141/2021 – 2.ª Câmara (Ministro Relator Bruno Dantas); 3.557/2019 – 1.ª Câmara (Ministro Relator Augusto Sherman); 4.218/2017 – 1.ª Câmara (Ministro Relator Benjamin Zymler); 6.229/2016 – 2.ª Câmara (Ministro Relator Vital do Rêgo); e 1.449/2013 – 2.ª Câmara (Ministro Relator Aroldo Cedraz).

6. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público sugere que sejam adotadas as seguintes medidas preliminares:

a) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento no art. 202, § 3.º, do RITCU, a contar da notificação, para que o Município de Cantá/RR efetue e comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida indicada nos autos aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de ocorrência até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

b) informar ao Município de Cantá/RR que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas do ente federado, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

Ministério Público de Contas, 25 de abril de 2022.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral